



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 92
SEGUNDA-FEIRA, 8 DE JUNHO DE 2009

ÍNDICE:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Decreto Legislativo Regional n.º 10/2009/A, de 5 de Junho:

Estabelece o II Programa Regional de Apoio à Comunicação Social Privada (PROMEDIA II).

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2009/A, de 5 de Junho:

Altera os quadros do pessoal não docente da Escola Básica Integrada de Ginetes,



da Escola Básica Integrada da Maia, da Escola Básica e Secundária da Povoação e da Escola Básica e Secundária Tomás de Borba.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 47/2009:

Altera os artigos 3.º, 7.º, 9.º e 14.º da Portaria n.º 92/2008, de 26 de Dezembro. (Cria o Sistema de Aconselhamento Agrícola e o Sistema de Aconselhamento Florestal.).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Decreto Legislativo Regional n.º 10/2009/A de 5 de Junho de 2009

PROMEDIA II – II Programa Regional de Apoio à Comunicação Social Privada para o quadriénio 2009-2012

A realidade comunicacional mundial, nacional e regional é, hoje, cada vez mais marcada pela premência do tempo e pela necessidade de comunicar, mas também interagir, de forma cada vez mais directa, e fazendo uso das mais avançadas plataformas tecnológicas, com o destinatário final da notícia. Nesse contexto a modernização tecnológica e a valorização dos profissionais são pilares essenciais de afirmação e desenvolvimento de qualquer meio de comunicação social.

Ao nível regional, o aparecimento de novos títulos na imprensa regional e local açoriana e a proliferação de novas estações de rádio, na sequência do concurso para atribuição de frequências que se encontravam disponíveis em alguns concelhos, marcou a realidade da comunicação social açoriana nos últimos anos.

Tendo em conta que grande parte desses órgãos de comunicação social são órgãos de difusão local de informação, a sua gestão diária é marcada por algumas dificuldades económicas decorrentes dos mercados limitados onde se integram e da correspondente e diminuta massa crítica.

A comunicação social é, numa região insular e marcada pela descontinuidade geográfica como a nossa, um instrumento fundamental de fomento da coesão territorial e identitária, ao mesmo tempo que pode auxiliar de forma decisiva o processo da afirmação e divulgação da Região no contexto nacional e internacional.

Impulsionar a expansão dos meios de comunicação social nas chamadas ilhas de coesão e promover iniciativas específicas de interesse regional relevante no que diz respeito à Região e às suas comunidades constituem hoje importantes elementos catalizadores desse mesmo processo de consolidação autonómica.

Assim, tendo em conta a caducidade do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2006/A, de 9 de Junho, e considerando a persistência das carências já então existentes por parte da comunicação social privada da Região Autónoma dos Açores, designadamente no que respeita à modernização tecnológica, à difusão informativa e qualificação profissional dos agentes de comunicação social, sentiu-se a necessidade de criar um II Programa Regional de Apoio à Comunicação Social Privada.

Por outro lado, a experiência com a execução do anterior enquadramento legislativo e a evolução permanente das realidades económicas, sociais, laborais e tecnológicas, aconselham

**JORNAL OFICIAL**

à adopção de alterações e ajustamentos aos mecanismos de apoio público aos órgãos de comunicação social privada e à procura de agilização procedimental.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com o n.º 4 do artigo 112.º, da Constituição da República Portuguesa e do artigo 37.º, conjugado com o n.º 1 e a alínea g) do n.º 2 do artigo 63.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

O presente diploma estabelece o II Programa Regional de Apoio à Comunicação Social Privada, adiante designado por PROMEDIA II.

Artigo 2.º**Objectivos**

Constituem objectivos do PROMEDIA II:

- a) Modernização tecnológica dos meios de comunicação social regionais;
- b) Apoio à difusão informativa;
- c) Qualificação profissional dos agentes de comunicação social;
- d) Promoção de iniciativas de interesse regional relevante.

Artigo 3.º**Âmbito**

Podem candidatar-se aos apoios previstos no presente diploma:

- a) As pessoas singulares ou colectivas que sejam proprietárias ou editoras de publicações periódicas em língua portuguesa;
- b) Os operadores de radiodifusão sonora licenciados nos termos da lei a operarem como rádios regionais ou locais;
- c) As entidades que promovam iniciativas de interesse regional relevante;
- d) Os profissionais de comunicação social para efeitos do objectivo a que se refere a alínea c) do artigo 2.º



Artigo 4.º

Requisitos

1 - As entidades referidas na alínea a) do artigo anterior devem preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Estar sediadas e a exercerem actividade na Região;
- b) Ter âmbito regional ou local;
- c) Ter periodicidade pelo menos mensal nos seis meses anteriores à data de apresentação da candidatura;
- d) O órgão de comunicação social de que são proprietários ou editores ter, pelo menos, um ano de registo e de edição ininterrupta à data de apresentação de candidatura;
- e) Ter, nos seis meses anteriores à data de apresentação da candidatura, uma tiragem média mínima por edição de 500 exemplares;
- f) Ter, comprovadamente, nos casos das publicações com tiragens superiores a 1000 exemplares e no período dos 12 meses anteriores à data da candidatura, uma ocupação efectiva com conteúdo publicitário privado, incluindo destacáveis e encartes, de um espaço de pelo menos 20 % do total disponível por edição.

2 - No caso das publicações em formato digital não se aplica o disposto na alínea e) do número anterior.

3 - As entidades referidas na alínea b) do artigo anterior devem estar sediadas na Região e ter âmbito regional ou local.

4 - No caso das entidades referidas na alínea c) do artigo anterior, as mesmas podem estar sediadas fora da Região.

5 - A candidatura aos apoios previstos no presente diploma, tendo em vista a qualificação profissional, só pode ser efectuada por profissionais de comunicação social que, cumulativamente:

- a) Prestem serviços regulares a, pelo menos, um órgão de comunicação social de âmbito regional ou local, sediado e a exercer actividade na Região.
- b) Demonstrem a relevância da acção de formação para a sua valorização profissional e para a entidade ou entidades a que prestem serviços.

6 - Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º, podem ainda candidatar-se aos apoios para efeitos da alínea c) do artigo 2.º os profissionais dos meios de comunicação social pública a operarem nos Açores que reúnam os requisitos previstos no número anterior.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 5.º

Exclusões

Não estão abrangidas pelos apoios previstos no presente diploma as publicações periódicas, as rádios regionais ou locais e as iniciativas:

- a) Pertencentes ou editadas por partidos ou associações políticas;
- b) Pertencentes ou editadas, directa ou indirectamente, por associações sindicais, patronais ou profissionais;
- c) De conteúdo religioso ou que promovam confissões religiosas;
- d) Pertencentes ou editadas pela administração central, regional autónoma ou local, bem como por quaisquer serviços ou departamentos delas dependentes, ou empresas cujo capital social tenha a participação do Estado, das Regiões Autónomas ou das autarquias locais;
- e) Pertencentes ou editadas por concessionários de serviços públicos;
- f) De conteúdo pornográfico ou incitador de violência;
- g) Que não se integrem no conceito de imprensa definido na lei.

Artigo 6.º

Prazo de vigência

O PROMEDIA II vigora no quadriénio de 2009-2012.

Artigo 7.º

Cobertura de encargos

1 - Os encargos decorrentes da aplicação do presente diploma são inscritos anualmente no plano do departamento do Governo Regional com competência em matéria de comunicação social.

2 - Quando não haja previsão financeira suficiente para fazer face a encargos respeitantes a candidaturas aprovadas, só transitam para o ano financeiro seguinte as despesas relativas a apoios de difusão ou do regime especial das ilhas de coesão que, em qualquer dos casos, respeitem ao último trimestre do ano em que a candidatura foi aprovada.

3 - No caso previsto no número anterior as despesas têm enquadramento prioritário no ano financeiro seguinte.



Artigo 8.º

Cumulação de apoios

Os apoios previstos no âmbito do presente diploma não são cumuláveis com outros apoios, subvenções ou subsídios conferidos por outros organismos ou entidades públicas regionais com idênticos objectivos ou natureza.

CAPÍTULO II

Medidas de apoio

SECÇÃO I

Modernização tecnológica

Artigo 9.º

Conteúdo

1 - O apoio à modernização tecnológica destina-se a dotar as entidades beneficiárias dos meios e instrumentos necessários à criação de novas formas de disponibilização de conteúdos e de renovação do parque tecnológico.

2 - Consideram-se elegíveis, no âmbito desta medida, os seguintes projectos:

- a) Desenvolvimento de novos produtos multimédia ou requalificação dos já existentes;
- b) Aquisição de equipamentos e programas informáticos;
- c) Desenvolvimento de redacções multimédia;
- d) Outros projectos que contribuam para a realização dos objectivos previstos na presente medida.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 10.º

Apoio

1 - O apoio aos projectos referidos no artigo anterior consiste na comparticipação, a fundo perdido, de um montante correspondente a 40 % do custo total executado do projecto aprovado, com um montante máximo de apoio de (euro) 35 000 por projecto.

2 - Quando o órgão de comunicação social esteja sediado e exerça a sua actividade efectiva nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores ou Corvo, a percentagem referida no número anterior é de 50 % para um montante máximo de (euro) 50 000 por projecto.

SECÇÃO II

Apoio à difusão informativa

Artigo 11.º

Conteúdo

O apoio à difusão informativa destina-se a facilitar a circulação do produto das entidades beneficiárias tendo em vista a sua difusão interilhas e para fora da Região;

Artigo 12.º

Apoio

1 - O apoio à difusão consiste na comparticipação a fundo perdido das despesas executadas relativas:

- a) Ao transporte interilhas em carga aérea das publicações candidatas;
- b) Pagamento das despesas de correio relativas à expedição postal, para assinantes na Região, das publicações candidatas;
- c) À distribuição online do sinal de rádio.

2 - O apoio à difusão consiste, ainda, no pagamento de 60 % ou 95 % das despesas de correio relativas à expedição postal para assinantes, respectivamente no território continental português ou no estrangeiro, das publicações de informação geral que não preencham, pelas suas especificidades, os requisitos respectivos estabelecidos no regime do porte pago nacional.

3 - Estão excluídos dos números anteriores os brindes e os encartes.

4 - Quando órgão de comunicação social esteja sediado na ilha de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores, Corvo e Pico, a percentagem referida no n.º 2 relativamente às despesas de expedição postal para Portugal continental é acrescida de uma majoração de 10 %

**JORNAL OFICIAL**

SECÇÃO III

Valorização profissional

Artigo 13.º

Conteúdo

O apoio à valorização profissional dos agentes de comunicação social visa a comparticipação em acções ou iniciativas cujo objectivo seja o reforço das competências ou qualificações necessárias à produção jornalística.

Artigo 14.º

Apoio

1 - O apoio à qualificação e valorização profissional consiste na comparticipação a fundo perdido de:

- a) Deslocação aérea ou marítima em território nacional;
- b) 50 % do valor de eventual taxa de inscrição;
- c) 25 % do valor de eventual propina.

2 - São, igualmente, apoiadas as acções de formação promovidas na Região, através da comparticipação a fundo perdido da deslocação aérea ou marítima em território nacional dos formadores à Região, bem como em 50 % dos respectivos honorários, no caso de as acções de formação não preverem uma taxa de inscrição aos formandos.

3 - Quando as acções de formação forem desenvolvidas nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores ou Corvo, a percentagem referida no número anterior é de 75 %.

SECÇÃO IV

Iniciativas de interesse regional relevante

Artigo 15.º

Apoio

1 - Consideram-se iniciativas de interesse relevante aquelas que versem sobre temas eminentemente respeitantes à realidade açoriana ou às comunidades açorianas, podendo as mesmas realizar-se na Região ou fora dela.

2 - O apoio a iniciativas de interesse relevante na área da comunicação social consiste na comparticipação máxima de 40 % das despesas executadas.

3 - Quando a iniciativa se desenvolver nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores ou Corvo, a percentagem referida no número anterior é de 50 %.

**JORNAL OFICIAL**

SECÇÃO V

Regime especial

Artigo 16.º

Ilhas da coesão

1 - Além dos apoios previstos nas secções anteriores, o contributo para a expansão dos meios de comunicação social nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo é prosseguido mediante a comparticipação mensal dos custos de produção relativos ao consumo de energia e às comunicações telefónicas.

2 - O apoio ao consumo de energia consiste na comparticipação de 60 % das despesas de consumo de energia eléctrica da responsabilidade das publicações periódicas e dos emissores e retransmissores das estações de radiodifusão.

3 - O apoio às comunicações telefónicas consiste na comparticipação de 40 % das despesas de utilização do telefone, em serviço exclusivo da redacção, até ao máximo de duas instalações telefónicas por redacção.

CAPÍTULO III**Do procedimento**

SECÇÃO I

Processo de candidatura

Artigo 17.º

Regulamentação

As candidaturas aos apoios previstos no presente diploma decorrem nos termos a fixar por decreto regulamentar regional.

Artigo 18.º

Instrução da candidatura

O modelo de impresso necessário à instrução da candidatura consta do decreto regulamentar referido no artigo anterior.

Artigo 19.º

Aprovação da candidatura

A aprovação da candidatura efectiva-se por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de comunicação social.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 20.º

Indeferimento

O pedido é indeferido caso o requerente não tenha regularizado as respectivas obrigações fiscais e as situações contributivas perante as instituições de previdência ou de segurança social.

Artigo 21.º

Limites às candidaturas à modernização

1 - As entidades previstas no artigo 3.º apenas podem apresentar uma candidatura, por ano, no âmbito dos apoios à modernização tecnológica.

2 - Os apoios à modernização tecnológica devem ser executados no período de seis meses após a aprovação da respectiva candidatura sob pena de impedimento à apresentação de novas candidaturas nos anos seguintes.

Artigo 22.º

Caducidade do apoio

Para efeitos de pagamento, os recibos comprovativos dos montantes candidatados aos apoios devem ser remetidos à entidade competente até 30 de Setembro de cada ano, sob pena de caducidade do despacho de aprovação da candidatura.

Artigo 23.º

Menção obrigatória

As candidaturas aprovadas obrigam-se a fazer menção do apoio do Governo Regional no âmbito do PROMEDIA II.

SECÇÃO II

Comissão de análise de candidaturas

Artigo 24.º

Parecer prévio

As candidaturas aos apoios do PROMEDIA II são obrigatoriamente submetidas ao parecer prévio da comissão de análise de candidaturas.

Artigo 25.º

Composição da comissão

1 - A comissão de análise de candidaturas é composta pelos seguintes elementos:

**JORNAL OFICIAL**

- a) Um representante do membro do Governo Regional com competência em matéria de comunicação social, que preside;
- b) Um representante das entidades proprietárias ou editoras de publicações periódicas;
- c) Um representante das entidades proprietárias ou editoras de radiodifusão;
- d) Um representante da Delegação Regional dos Açores do Sindicato dos Jornalistas;
- e) Um representante da Associação dos Consumidores da Região Autónoma dos Açores.

2 - Sem prejuízo de outros impedimentos previstos na lei, os membros da comissão de análise estão expressamente impedidos de tomar parte nas deliberações que digam directamente respeito às entidades a que pertençam.

3 - A violação do disposto no número anterior acarreta a nulidade do parecer.

Artigo 26.º**Relatório anual**

Compete à comissão mencionada no artigo anterior a elaboração de um relatório anual detalhado sobre os apoios concedidos, a sua execução, os seus destinatários e o impacte geral do programa no sector.

Artigo 27.º**Dispensa do exercício efectivo de funções**

1 - Os membros da comissão têm direito a ser dispensados do exercício das suas funções profissionais pelo período necessário para assistir às reuniões para que tenham sido convocados.

2 - Aqueles que pretendam exercer o direito previsto no número anterior deverão avisar, por escrito, a entidade empregadora com, pelo menos, três dias de antecedência.

3 - As dispensas previstas neste artigo são equiparadas a serviço efectivo, para todos os efeitos legais.

4 - Os custos com o funcionamento da comissão de análise, nomeadamente deslocações e estada dos membros residentes em ilha diversa daquela em que se realiza a reunião, bem como com remunerações e encargos sociais suportados pelas entidades empregadoras relativos às dispensas concedidas aos membros da comissão que sejam trabalhadores por conta de outrem, do sector privado ou das empresas públicas, são da responsabilidade do departamento do Governo Regional com competência em matéria de comunicação social.

**JORNAL OFICIAL**

SECÇÃO III

Fiscalização

Artigo 28.º

Competência

A fiscalização da aplicação dos incentivos concedidos ao abrigo do presente diploma, bem como das informações prestadas pelas entidades beneficiárias com vista à obtenção dos mesmos, cabe ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de comunicação social ou a outras entidades mediante protocolos para o efeito.

Artigo 29.º

Âmbito

1 - Qualquer das entidades beneficiárias do sistema de incentivos à comunicação social pode ser objecto das acções de fiscalização a que alude o artigo anterior.

2 - As entidades beneficiárias dos incentivos previstos no presente diploma devem fornecer todos os elementos que lhes sejam solicitados pelas entidades com competência para o acompanhamento, controlo e fiscalização, bem como autorizar ou facultar o acesso dos agentes fiscalizadores às respectivas instalações, equipamentos, documentos de prestação de contas e outros elementos que lhes forem solicitados.

3 - A recusa de prestação de informações ou a prestação de falsas declarações acarretam a nulidade do contrato, a consequente devolução dos montantes percebidos, acrescidos de 25 %, e a impossibilidade de apresentar candidaturas no âmbito do presente regime.

CAPÍTULO IV**Disposições finais**

Artigo 30.º

Revogação

São revogados:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 22/2006/A, de 9 de Junho;
- b) O Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2006/A, de 13 de Setembro;
- c) O despacho n.º 1051/2006, de 10 de Outubro;
- d) O despacho n.º 255/2007, de 13 de Março.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 31.º

Entrada em vigor

- 1 - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, são elegíveis ao abrigo do presente diploma todas as despesas efectuadas entre 1 de Janeiro de 2009 e a data de entrada em vigor do presente diploma.
- 3 - Os apoios que incidam sobre o período previsto no número anterior são candidatáveis ao abrigo do presente diploma nos termos a fixar por decreto regulamentar.

Artigo 32.º

Disposição transitória

O processamento financeiro das candidaturas aprovadas e referentes a despesas executadas no 3.º e 4.º trimestres do ano de 2008, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2006/A, de 9 de Junho, é feito ao abrigo do Plano da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2009.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 13 de Maio de 2009.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 22 de Maio de 2009.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2009/A de 5 de Junho de 2009**

O Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2007/A, de 13 de Julho, veio estabelecer a estrutura orgânica do sistema educativo regional, tendo, pelo mesmo diploma, sido fixados os respectivos quadros de pessoal.

A experiência entretanto colhida veio demonstrar que os quadros do pessoal não docente de algumas unidades orgânicas, aprovados por aquele diploma, estão inadequados à realidade das mesmas, face à tipologia dos estabelecimentos de educação e de ensino que as integram,

**JORNAL OFICIAL**

as características e localização dos edifícios, o horário de funcionamento, o número de alunos e o número de alunos com necessidades educativas especiais.

Assim sendo, torna-se necessário alterar alguns dos quadros do pessoal não docente fixados pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2007/A, de 13 de Julho, de modo a permitir o pleno funcionamento das respectivas unidades orgânicas.

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e em execução dos n.os 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de Junho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/2006/A, de 6 de Setembro, e do n.º 3 do artigo 5.º do Estatuto do Pessoal não Docente do Sistema Educativo Regional, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/A, de 21 de Março, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto e âmbito**

O presente diploma altera os quadros do pessoal não docente da Escola Básica Integrada de Ginetes, da Escola Básica Integrada da Maia, da Escola Básica e Secundária da Povoação e da Escola Básica e Secundária Tomás de Borba, constantes, respectivamente, dos anexos vi, x, xix e xxi do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2007/A, de 13 de Julho.

Artigo 2.º**Quadros de pessoal**

1 - Os quadros do pessoal não docente da Escola Básica Integrada de Ginetes, da Escola Básica Integrada da Maia, da Escola Básica e Secundária da Povoação e da Escola Básica e Secundária Tomás de Borba a que se refere o artigo anterior são substituídos, respectivamente, pelos quadros dos anexos i, ii, iii e iv do presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2 - O recrutamento para os lugares vagos existentes nos quadros supra-referidos é feito por procedimento concursal, sendo a ocupação dos lugares feita na modalidade de contrato por tempo indeterminado, aplicando-se aos procedimentos o regime legal em vigor sobre estas matérias.

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Madalena, Pico, em 6 de Maio de 2009.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.



JORNAL OFICIAL

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Maio de 2009.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

ANEXO I

EBI de Ginetes

Número de lugares	Carreiras/categorias	Posição e nível remuneratório
2	Técnico superior Técnico superior.	(a)

Número de lugares	Carreiras/categorias	Posição e nível remuneratório
	Assistente técnico	
1	Coordenador técnico	(a)
13	Assistente técnico.	(a)
	Chefe de serviços de administração escolar	
(b) 1	Chefe de serviços de administração escolar . . .	(c)
	Assistente operacional	
1	Encarregado operacional	(a)
33	Assistente operacional	(a)

(a) De acordo com o Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de Julho.

(b) Carreira subsistente, a extinguir quando vagar.

(c) Remuneração nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/A, de 21 de Março.



JORNAL OFICIAL

ANEXO II EBI da Maia

Número de lugares	Carreiras/categorias	Posição e nível remuneratório
	Técnico superior	
2	Técnico superior.	(a)
	Assistente técnico	
1	Coordenador técnico	(a)
13	Assistente técnico.	(a)
	Chefe de serviços de administração escolar	
(b) 1	Chefe de serviços de administração escolar . . .	(c)
	Assistente operacional	
1	Encarregado operacional	(a)
39	Assistente operacional	(a)

(a) De acordo com o Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de Julho.

(b) Carreira subsistente, a extinguir quando vagar.

(c) Remuneração nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/A, de 21 de Março.



JORNAL OFICIAL

ANEXO III EBS da Povoação

Número de lugares	Carreiras/categorias	Posição e nível remuneratório
	Técnico superior	
2	Técnico superior.	(a)
	Assistente técnico	
1	Coordenador técnico.	(a)
15	Assistente técnico.	(a)
	Chefe de serviços de administração escolar	
(b) 1	Chefe de serviços de administração escolar. ...	(c)
	Assistente operacional	
1	Encarregado operacional.	(a)
61	Assistente operacional.	(a)

(a) De acordo com o Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de Julho.

(b) Carreira subsistente, a extinguir quando vagar.

(c) Remuneração nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/A, de 21 de Março.



JORNAL OFICIAL

ANEXO IV

EBS Tomás de Borba

Número de lugares	Carreiras/categorias	Posição e nível remuneratório
	Técnico superior	
2	Técnico superior.	(a)
	Assistente técnico	
1	Coordenador técnico.	(a)
19	Assistente técnico.	(a)
	Chefe de serviços de administração escolar	
(b) 1	Chefe de serviços de administração escolar. . .	(c)
	Assistente operacional	
1	Encarregado operacional.	(a)
75	Assistente operacional.	(a)

(a) De acordo com o Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de Julho.

(b) Carreira subsistente, a extinguir quando vagar.

(c) Remuneração nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/A, de 21 de Março.

S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 47/2009 de 8 de Junho de 2009

Considerando a Portaria n.º 92/2008, de 26 de Dezembro, que procede à criação do Sistema de Aconselhamento Agrícola (SAA), nos termos e para efeitos do disposto no capítulo 3, do título II, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, e do Sistema de Aconselhamento Florestal (SAF).

Considerando a revogação do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, operada pelo Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009, e as alterações introduzidas no âmbito dos Requisitos Legais de Gestão e das Boas Condições Agrícolas e Ambientais.

**JORNAL OFICIAL**

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 3.º, 7.º, 9.º e 14.º da Portaria n.º 92/2008, de 26 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º**(...)**

1. Podem usufruir dos serviços prestados no âmbito do SAA as pessoas singulares ou colectivas que desenvolvam uma actividade agrícola nos termos do disposto no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009.

2.

a)

b)

c)

3.

4. No âmbito do SAA, é dada prioridade, sucessivamente, aos agricultores que recebam anualmente mais de 15 000 euros a título de pagamentos directos, Pagamentos Agro-Ambientais, Pagamentos Silvo-Ambientais, Pagamentos Natura 2000 e [Manutenção da Actividade Agrícola em Zonas Desfavorecidas](#).

Artigo 7.º**(...)**

1.

a) «Área temática Ambiente», matérias de aconselhamento que abrangem os requisitos legais de gestão referidos nos pontos 1 a 5 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009;

b) «Área temática Saúde Pública», matérias de aconselhamento que abrangem os requisitos legais de gestão referidos nos pontos 9 e 11 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009;

c) «Área temática Saúde Animal e Bem-Estar Animal», matérias de aconselhamento que abrangem os requisitos legais de gestão referidos nos pontos 6 a 8, 10 e 12 a 18 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009;

**JORNAL OFICIAL**

d) «Área temática Boas Condições Agrícolas e Ambientais», matérias de aconselhamento que abrangem as normas do anexo III relativo ao artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009;

e) «Área temática Segurança no Trabalho», matérias de aconselhamento que abrangem as normas definidas na legislação comunitária, nacional e regional relevante aplicável.

2.

Artigo 9.º

(...)

.....

a) Associações agrícolas, constituídas ao abrigo do artigo 167.º e seguintes do Código Civil;

b) Cooperativas agrícolas de 1.º grau e de grau superior.

Artigo 14.º

(...)

Podem ser reconhecidas como entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal, as seguintes entidades:

a)

b)

c)

d)

e)»

Artigo 2.º

As referências feitas ao Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro de 2003 passam a fazer-se ao Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009.

Artigo 3.º

É republicada, em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante, a Portaria n.º 92/2008, de 26 de Dezembro, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 4.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.



Assinada em 03 de Junho de 2009.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

ANEXO

Republicação da Portaria n.º 92/2008, de 26 de Dezembro

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma cria o Sistema de Aconselhamento Agrícola (SAA), nos termos e para efeitos do disposto no capítulo 3, do título II, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009 e o Sistema de Aconselhamento Florestal (SAF), e define a forma e os requisitos legais para reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento, bem como as condições a que essas entidades devem obedecer para prestarem serviços em cada um desses sistemas.

Artigo 2.º

Objectivo

O SAA e o SAF asseguram um conjunto de serviços de apoio técnico qualificado e de qualidade, por entidades privadas reconhecidas para o efeito, nos termos do presente diploma, tendo por objectivo o aconselhamento no âmbito das práticas e regras comunitárias relativas aos sectores agrícola e florestal, mediante a análise do desempenho das explorações, a elaboração e implementação de planos de acção, respectivo acompanhamento e avaliação.

Artigo 3.º

Destinatários

1. Podem usufruir dos serviços prestados no âmbito do SAA as pessoas singulares ou colectivas que desenvolvam uma actividade agrícola nos termos do disposto no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009.

2. Podem usufruir dos serviços prestados no âmbito do SAF, as seguintes entidades:

- a) Proprietários de áreas florestais;
- b) Produtores Florestais;
- c) Empresas Florestais.

3. O acesso ao SAA e ao SAF é voluntário.

**JORNAL OFICIAL**

4. No âmbito do SAA, é dada prioridade, sucessivamente, aos agricultores que recebam anualmente mais de 15 000 euros a título de pagamentos directos, Pagamentos Agro-Ambientais, Pagamentos Silvo-Ambientais, Pagamentos Natura 2000 e [Manutenção da Actividade Agrícola em Zonas Desfavorecidas](#).

Artigo 4.º

Reconhecimento das entidades prestadoras

Para efeitos de prestação de serviços no âmbito do SAA e do SAF as entidades prestadoras são reconhecidas na sequência de concurso, cuja abertura e respectivo caderno de encargos são divulgados de acordo com o preceituado no presente diploma.

Artigo 5.º

Área geográfica de aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se ao território da Região Autónoma dos Açores.

Capítulo II**Sistema de Aconselhamento Agrícola**

Artigo 6.º

Estrutura

O SAA é constituído pelas seguintes entidades:

- a) Autoridade de gestão do SAA;
- b) Entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola;
- c) Entidades prestadoras de serviços de gestão e de aconselhamento agrícola.

Artigo 7.º

Áreas temáticas

1. O SAA abrange, no mínimo, os seguintes módulos:

- a) «Área temática Ambiente», matérias de aconselhamento que abrangem os requisitos legais de gestão referidos nos pontos 1 a 5 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009;
- b) «Área temática Saúde Pública», matérias de aconselhamento que abrangem os requisitos legais de gestão referidos nos pontos 9 e 11 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009;

**JORNAL OFICIAL**

c) «Área temática Saúde Animal e Bem-Estar Animal», matérias de aconselhamento que abrangem os requisitos legais de gestão referidos nos pontos 6 a 8, 10 e 12 a 18 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009;

d) «Área temática Boas Condições Agrícolas e Ambientais», matérias de aconselhamento que abrangem as normas do anexo III relativo ao artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009;

e) «Área temática Segurança no Trabalho», matérias de aconselhamento que abrangem as normas definidas na legislação comunitária, nacional e regional relevante aplicável.

2. Podem igualmente ser prestados serviços na área da gestão agrícola, nomeadamente, nas vertentes técnica e económica, para além dos serviços de aconselhamento agrícola, sendo estas entidades reconhecidas como entidades prestadoras de serviços de gestão e de aconselhamento agrícola, às quais se aplicam todas as disposições relativas às entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola, previstas no presente diploma.

Artigo 8.º**Autoridade de Gestão do SAA**

1. A Autoridade de gestão do SAA é a Direcção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura (DRACA).

2. À Autoridade de gestão do SAA incumbe, no âmbito da implementação, gestão, avaliação, controlo e supervisão do SAA, nomeadamente, o seguinte:

a) Reconhecer as entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola;

b) Elaborar o caderno de encargos para reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola;

c) Proceder ao registo dos processos de reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola e à sua publicitação no sítio da Internet da DRACA, no portal do Governo Regional dos Açores, em <http://www.azores.gov.pt>;

d) Verificar o cumprimento das obrigações a que estão sujeitas as entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola;

e) Avaliar os relatórios anuais elaborados pelas entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola;

f) Emitir recomendações às entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola;

g) Compilar e tratar toda a informação relevante para o SAA, nomeadamente, manuais e normas de controlo e disponibilizá-los às entidades prestadoras dos serviços de aconselhamento agrícola;



h) Garantir o acesso das entidades prestadoras dos serviços de aconselhamento agrícola e para efeitos da prestação dos serviços contratados, aos dados administrativos, que estiverem na sua posse, relativos aos respectivos destinatários, mediante autorização escrita destes;

i) Elaborar anualmente um relatório de execução do SAA até 31 de Março do ano seguinte àquele a que diz respeito e publicá-lo no sítio da Internet da DRACA, no portal do Governo Regional dos Açores, em <http://www.azores.gov.pt>.

3. O processo de reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola inicia-se com a publicação de anúncio no sítio da Internet da DRACA, no portal do Governo Regional dos Açores, em <http://www.azores.gov.pt>.

4. A decisão de reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola é homologada pelo membro do governo regional com competência em matéria de agricultura e florestas.

Artigo 9.º

Entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola

Podem ser reconhecidas como entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola, as seguintes entidades:

- a) Associações agrícolas, constituídas ao abrigo do artigo 167.º e seguintes do Código Civil;
- b) Cooperativas agrícolas de 1.º grau e de grau superior.

Artigo 10.º

Obrigações das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola

1. As entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola reconhecidas comprometem-se a cumprir as seguintes obrigações:

- a) Garantir o acesso à prestação de serviços de aconselhamento agrícola a todos os destinatários do SAA;
- b) Cumprir e fazer cumprir o dever de confidencialidade, nos termos do disposto no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009;
- c) Assegurar os meios humanos, técnicos e administrativos adequados e qualificados para a prestação dos serviços de aconselhamento nas áreas temáticas previstas no artigo 5.º, do presente diploma;
- d) Manter um sistema de informação que permita proceder ao acompanhamento dos serviços contratados;
- e) Disponibilizar toda a informação relevante no âmbito do SAA, sempre que solicitado pelos destinatários do SAA ou pela autoridade de gestão;



f) Elaborar anualmente um relatório de actividades, em modelo a definir pela autoridade de gestão, e apresentá-lo a esta entidade até ao dia 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que diz respeito.

2. O sistema de informação referido na alínea d) do número anterior deve conter um registo informatizado de todas as actividades prestadas, nomeadamente, os contratos de prestação de serviços celebrados e os relatórios de actividades.

Capítulo III

Sistema de Aconselhamento Florestal

Artigo 11.º

Estrutura

O SAF é constituído pelas seguintes entidades:

- a) Autoridade de gestão do SAF;
- b) Entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal.

Artigo 12.º

Áreas temáticas

Os serviços de aconselhamento florestal abrangem, nomeadamente, as seguintes vertentes:

- a) Gestão sustentável dos recursos florestais;
- b) Boas práticas florestais;
- c) Silvicultura;
- d) Sanidade florestal;
- e) Higiene e segurança florestal.

Artigo 13.º

Autoridade de Gestão do SAF

1. A Autoridade de gestão do SAF é a Direcção Regional dos Recursos Florestais (DRRF).
2. À Autoridade de gestão do SAF incumbe, no âmbito da implementação, gestão, avaliação, controlo e supervisão do SAF, nomeadamente, o seguinte:
 - a) Reconhecer as entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal;
 - b) Elaborar o caderno de encargos para reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal;

**JORNAL OFICIAL**

c) Proceder ao registo dos processos de reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal e à sua publicitação no sítio da Internet da DRRF, no portal do Governo Regional dos Açores, em <http://www.azores.gov.pt>;

d) Verificar o cumprimento das obrigações a que estão sujeitas as entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal;

e) Avaliar os relatórios anuais elaborados pelas entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal;

f) Emitir recomendações às entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal;

g) Compilar e tratar toda a informação relevante para o SAF, nomeadamente, manuais e normas de controlo e disponibilizá-los às entidades prestadoras dos serviços de aconselhamento florestal;

h) Garantir o acesso das entidades prestadoras dos serviços de aconselhamento florestal e para efeitos da prestação dos serviços contratados, aos dados administrativos, que estiverem na sua posse, relativos aos respectivos destinatários, mediante autorização escrita destes;

i) Elaborar anualmente um relatório de execução do SAF até 31 de Março do ano seguinte àquele a que diz respeito e publicá-lo no sítio da Internet da DRRF, no portal do Governo Regional dos Açores, em <http://www.azores.gov.pt>.

3. O processo de reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal inicia-se com a publicação de anúncio no sítio da Internet da DRRF, no portal do Governo Regional dos Açores, em <http://www.azores.gov.pt>.

4. A decisão de reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal é homologada pelo membro do governo regional com competência em matéria de agricultura e florestas.

Artigo 14.º**Entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal**

Podem ser reconhecidas como entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal, as seguintes entidades:

- a) Associações agrícolas;
- b) Núcleos florestais de associações agrícolas;
- c) Cooperativas agrícolas;
- d) Empresas florestais;
- e) Associações florestais.



Artigo 15.º

Obrigações das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal

1. As entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal reconhecidas comprometem-se a cumprir as seguintes obrigações:

a) Garantir o acesso à prestação de serviços de aconselhamento florestal a todos os destinatários do SAF;

b) Assegurar a confidencialidade dos processos de aconselhamento, nomeadamente, abstendo-se de revelar informações e dados pessoais obtidos no âmbito do serviço por si prestado;

c) Assegurar os meios humanos, técnicos e administrativos adequados e qualificados para a prestação dos serviços de aconselhamento nas áreas temáticas previstas no artigo 12.º, do presente diploma;

d) Manter um sistema de informação que permita proceder ao acompanhamento dos serviços contratados;

e) Disponibilizar toda a informação relevante no âmbito do SAF, sempre que solicitado pelos seus destinatários ou pela autoridade de gestão;

f) Elaborar anualmente um relatório de actividades, em modelo a definir pela autoridade de gestão, e apresentá-lo a esta entidade até ao dia 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que diz respeito.

2. O sistema de informação referido na alínea d) do número anterior deve conter um registo informatizado de todas as actividades prestadas, nomeadamente, os contratos de prestação de serviços celebrados e os relatórios de actividades.

Capítulo IV

Disposições Comuns

Artigo 16.º

Prestação dos serviços de aconselhamento agrícola e florestal

1. O recurso aos serviços prestados no âmbito do SAA e do SAF efectua-se através da celebração de um contrato de prestação de serviços, sob a forma escrita, entre a entidade prestadora e o destinatário do serviço, abrangendo as áreas temáticas aplicáveis à exploração e identificando o tipo de aconselhamento contratado.

2. O serviço prestado pelas entidades de aconselhamento agrícola integra as seguintes fases:

**JORNAL OFICIAL**

a) De diagnóstico – que compreende a descrição da exploração e a identificação das áreas temáticas relevantes de acordo com as actividades desenvolvidas e das situações de desconformidade com a regulamentação aplicável ao sector;

b) De elaboração do plano de acção – que consiste no conjunto de propostas de medidas a implementar de modo a corrigir as situações identificadas na fase de diagnóstico, que não satisfaçam as normas e requisitos legais em vigor, e a melhorar o desempenho geral da exploração;

c) Avaliação das medidas implementadas – designadamente através da descrição do acompanhamento efectuado, da implementação das recomendações constantes do plano de acção e dos resultados obtidos e eventuais ajustamentos;

d) De elaboração do relatório final do serviço prestado – identificando os instrumentos de aconselhamento utilizados e as conclusões da avaliação com a respectiva avaliação das medidas implementadas e do cumprimento das recomendações constantes do plano de acção.

3. O serviço prestado pelas entidades de aconselhamento florestal integra as fases descritas nas alíneas a), b e d) do número anterior.

4. Na execução do serviço de aconselhamento agrícola e do serviço de aconselhamento florestal a entrega ao destinatário do plano de acção deve ocorrer no prazo máximo de seis meses após a data de celebração do respectivo contrato.

5. As medidas e recomendações constantes do plano de acção devem ser executadas de acordo com o prazo nele definido, não podendo esse prazo ultrapassar o limite de dezoito meses a contar da data da sua entrega ao destinatário.

6. No prazo máximo de um ano após a conclusão do serviço, a entidade prestadora deve proceder a um controlo de qualidade, ao nível de cada serviço de aconselhamento prestado, apresentando o relatório final, referido na alínea d), do n.º 2, do presente artigo.

Artigo 17.º**Formação dos técnicos das entidades reconhecidas**

1. As autoridades de gestão do SAA e do SAF preparam, anualmente, um plano de formação dos técnicos responsáveis pela prestação dos serviços de aconselhamento agrícola e dos serviços de aconselhamento florestal, das entidades reconhecidas nos termos do presente diploma, nas áreas em que apresentem maiores carências, nomeadamente, em matéria de condicionalidade e de higiene e segurança no trabalho, a submeter à apreciação do membro do governo regional com competência em matéria de agricultura e florestas.

2. As acções de formação serão desenvolvidas por organismos da Administração Regional ou outros reconhecidos para o efeito.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 18.º

Retirada do reconhecimento

A autoridade de gestão pode suspender ou retirar o reconhecimento às entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola e às entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal, quando se verifique o incumprimento das normas constantes do presente diploma, do previsto no caderno de encargos, bem como nos casos em que seja declarada judicialmente a responsabilidade civil decorrente do serviço prestado.

Capítulo V

Disposições Finais

Artigo 19.º

Prestação de serviços pela Administração Regional

Nas situações em que não esteja assegurada a prestação de serviços de aconselhamento agrícola e ou de serviços de aconselhamento florestal numa determinada ilha, ou nos casos em que a sua prestação não permita responder de forma adequada às necessidades identificadas, a Secretaria Regional da Agricultura e Florestas garante a prestação desses serviços através:

- a) Dos Serviços de Desenvolvimento Agrário, quando estiver em causa a prestação de serviços de aconselhamento agrícola;
- b) Dos serviços Operativos da DRRF, quando estiver em causa a prestação de serviços de aconselhamento florestal.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.